



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2012 (Do Sr. Miro Teixeira)

Altera o inc. XLIV do artigo 5º da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Dê-se ao inciso XLIV do artigo 5º da Constituição Federal a seguinte redação:

XLIV - constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático **e os praticados contra a administração pública a que sejam cominadas penas de reclusão, vedada, nestes casos, a prerrogativa de foro especial.**

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos remotos sinalizavam que o Brasil precisava resolver três problemas graves: incompetência, impunidade e corrupção, não importava a ordem. Creio que a corrupção se alastra por conta da impunidade, estando um conceito absolutamente amarrado ao outro.

Essa é uma tentativa de intimidar e punir os que nos altos postos da administração pública confundem o foro especial por prerrogativa de função com passaporte para a impunidade.

As garantias constitucionais para o bom exercício da função pública ficarão absolutamente desacreditadas se não forem excluídos do rol de tais garantias os comportamentos descritos no Código Penal entre os crimes praticados contra a administração pública, a que são cominadas penas de reclusão.

São eles:

Peculato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Quem tem foro privilegiado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A exclusão do privilégio de foro por prerrogativa de função nos casos a que são cominadas penas de reclusão, nos crimes contra a administração pública, visa a reduzir a área de oposição à ideia.

Afinal, quem pode ser contra tal inovação que desestimulará a prática do que genericamente é chamado de corrupção? E mais, reduzirá a certeza de impunidade dos que, nos altos escalões, se entregam a tais delinquências.

O art. 105, da CF, remete, no inc. I, ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária, para processar e julgar, nos crimes comuns,

1- os Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

E nestes e nos de responsabilidade,

2- os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal,

3 - os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal,

4 – os membros dos Tribunais Regionais Federais,

5 – os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho,

6 - os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.

7 – os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

O art. 96 III da CF remete aos Tribunais de Justiça a competência originária para julgar:

1 - os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, e

2 - os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na CF, 102, I, b, a competência originária do **Supremo Tribunal Federal** para processar e julgar, nas infrações penais comuns:

1- o **Presidente** e o **Vice-Presidente** da República,

2- os **membros do Congresso Nacional**,

3 - **seus próprios Ministros**

4 - o **Procurador Geral da República**

No mesmo art. 102, inc. c, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade,

1 - os **Ministros de Estado**.

2 - os **Comandantes da Marinha**, do **Exército** e da **Aeronáutica**, ressalvado o disposto no art. 52, I (os crimes de responsabilidade conexos aos do Presidente da República).

3 - os **membros dos Tribunais Superiores**,

4 - **os do Tribunal de Contas da União** e

5 - **os chefes de missão diplomática de caráter permanente**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 23, de 1999).

Além da inviolabilidade já referida, os membros do nosso Ministério Público têm outras prerrogativas, na Lei nº. 8.625, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ser **preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável**, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VI - ingressar e transitar livremente:

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

Em Projeto de Lei, proponho a alteração do artigo 74 do Código de Processo Penal, para que tais criminosos sejam submetidos a julgamento pelo Júri.

Creio que uma ideia completa a outra, embora não mantenham dependência entre si.

Estas são as razões que me levam a pedir o apoio das senhoras e senhores deputados para a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Miro Teixeira)

Altera o inc. XLIV do artigo 5º da Constituição Federal

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____
30. _____
31. _____
32. _____
33. _____
34. _____
35. _____
36. _____
37. _____
38. _____
39. _____
40. _____
41. _____
42. _____
43. _____
44. _____
45. _____
46. _____
47. _____
48. _____
49. _____
50. _____
51. _____
52. _____
53. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

54. _____
55. _____
56. _____
57. _____
58. _____
59. _____
60. _____
61. _____
62. _____
63. _____
64. _____
65. _____
66. _____
67. _____
68. _____
69. _____
70. _____
71. _____
72. _____
73. _____
74. _____
75. _____
76. _____
77. _____
78. _____
79. _____
80. _____
81. _____
82. _____
83. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

84. _____

85. _____

86. _____

87. _____

88. _____

89. _____

90. _____

91. _____

92. _____

93. _____

94. _____

95. _____

96. _____

97. _____

98. _____

99. _____

100. _____

101. _____

102. _____

103. _____

104. _____

105. _____

106. _____

107. _____

108. _____

109. _____

110. _____

111. _____

112. _____

113. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

114. _____
115. _____
116. _____
117. _____
118. _____
119. _____
120. _____
121. _____
122. _____
123. _____
124. _____
125. _____
126. _____
127. _____
128. _____
129. _____
130. _____
131. _____
132. _____
133. _____
134. _____
135. _____
136. _____
137. _____
138. _____
139. _____
140. _____
141. _____
142. _____
143. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

144. _____
145. _____
146. _____
147. _____
148. _____
149. _____
150. _____
151. _____
152. _____
153. _____
154. _____
155. _____
156. _____
157. _____
158. _____
159. _____
160. _____
161. _____
162. _____
163. _____
164. _____
165. _____
166. _____
167. _____
168. _____
169. _____
170. _____
171. _____